



Homologado na 441ª  
ROP, de 27/06/2019.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

PARECER JURÍDICO Nº 5-19

Porto Alegre, 8 de abril de 2019.

AO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – RS

**Ementa:** Dispensação de medicamentos por profissionais da enfermagem. Sistema de Dispensação de Medicamentos da Prefeitura de Porto Alegre-RS.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico em face de questionamento apresentado através do Ofício GSC-215/2018, assinado pela Sra. Maristela Michelin, Responsável Técnica de Enfermagem - Gerência de Saúde Comunitária - Grupo Hospitalar Conceição, referente à competência técnica legal da equipe de enfermagem em relação a operacionalização do DIS – Dispensação Informatizada de Medicamentos pelas Unidades de Saúde do Município de Porto Alegre.

No questionamento a parte requisitante apresentou alguns considerandos e questionamentos, conforme segue:

“Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, conforme Portaria SMS 254/2018, anexo 02, determina a implementação do DIS em todas as unidades de Saúde;

SEDE: PORTO ALEGRE – AV. PLÍNIO BRASIL MILANO, 1155 – CEP 90520-002 – FONE/FAX (51) 3378.5500 - www.portalcoren-rs.gov.br - **CAXIAS DO SUL** - RUA PINHEIRO MACHADO, 2659 - SALA 602 - CEP 95020-172 - FONE (54) 3214.4711 - FAX 3220.4420 - **PASSO FUNDO** - RUA MORON, 1324 - SALA 703 - CEP 99010-031 – FONE (54) 3317.2280 - FAX 3312.6777 - **PELOTAS** - RUA BARÃO DE SANTA TECLA, 583 - SALA 705 - CEP 96010-140 – FONE (53) 3272.2189 - FAX 3272.2026 - **SANTA CRUZ DO SUL** - RUA 28 DE SETEMBRO, 221 - SALA 504 - CEP 96810-530 – FONE (51) 3715.2011 - FAX 3715.2013 - **SANTA MARIA** - RUA DR. ALBERTO PASQUALINI, Nº 35 – SALA 101 - CEP 97015-010 – FONE (55) 3222.6611 - FAX 3225.2110 - **SANTA ROSA** - RUA MINAS GERAIS, 55 - SALA 604 - CEP 98900-000 – FONE (55) 3512.3630 - FAX 3512.6571 - **URUGUAIANA** - RUA 15 DE NOVEMBRO, 1426 – SALA 20 – COMERCIAL SAN SEBASTIAN – CEP 97500-970 – FONE/FAX (55) 3411.9350. **CAPÃO DA CANOA** – AV. FLÁVIO BOIANOWSKI, 583 – SALAS 1 e 2 – CEP 95555-000 – FONE/FAX (51) 3625-1173.



Homologado na 441ª  
ROP, de 27/06/2019.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

“Considerando que a operacionalização do DIS, não contempla apenas a simples entrega do medicamento, mas inclui o cadastro do usuário, registro dos medicamentos em uso, quantidade dispensada, lote e prazo de validade dos mesmos, entre outros. E, se for designado pelo Coordenador da Unidade de Saúde, os profissionais de enfermagem poderão realizar o inventário semestral, juntamente aos demais;

“Considerando a decisão judicial Nº 5014266-36.2016.4.04.7100/RS, que julga procedente o ato de simples entrega de medicamentos pelos profissionais de enfermagem, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados.”

Foi instaurado o PAD nº 97-19, constando a requisição epigrafada e o despacho instaurador.

É o breve relatório. Passa-se a análise.

A matéria envolvendo a enfermagem na execução de atividades correlatas a assistência farmacêutica vem sendo objeto de acompanhamento direto por parte do Coren-RS, motivo pelo qual, cumpre apresentar um breve histórico da situação. Em 2016 foi editada a Decisão Coren-RS nº 008/2016<sup>1</sup>, que, em suma, revogou a

---

1 "Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar **dispensação** de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.

§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar **dispensação** de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;

**SEDE: PORTO ALEGRE** – AV. PLINIO BRASIL MILANO, 1155 – CEP 90520-002 – FONE/FAX (51) 3378.5500 - www.portalcoren-rs.gov.br - **CAXIAS DO SUL** - RUA PINHEIRO MACHADO, 2659 - SALA 602 - CEP 95020-172 - FONE (54) 3214.4711 - FAX 3220.4420 - **PASSO FUNDO** - RUA MORON, 1324 - SALA 703 - CEP 99010-031 – FONE (54) 3317.2280 - FAX 3312.6777 - **PELOTAS** - RUA BARÃO DE SANTA TECLA, 583 - SALA 705 - CEP 96010-140 – FONE (53) 3272.2189 - FAX 3272.2026 - **SANTA CRUZ DO SUL** - RUA 28 DE SETEMBRO, 221 - SALA 504 - CEP 96810-530 – FONE (51) 3715.2011 - FAX 3715.2013 - **SANTA MARIA** - RUA DR. ALBERTO PASQUALINI, Nº 35 – SALA 101 - CEP 97015-010 – FONE (55) 3222.6611 - FAX 3225.2110 - **SANTA ROSA** - RUA MINAS GERAIS, 55 - SALA 604 - CEP 98900-000 – FONE (55) 3512.3630 - FAX 3512.6571 - **URUGUAIANA** - RUA 15 DE NOVEMBRO, 1426 – SALA 20 – COMERCIAL SAN SEBASTIAN – CEP 97500-970 – FONE/FAX (55) 3411.9350. **CAPÃO DA CANOA** – AV. FLÁVIO BOIANOWSKI, 583 – SALAS 1 e 2 – CEP 95555-000 – FONE/FAX (51) 3625-1173.



Homologado na 441ª  
ROP, de 27/06/2019.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Decisão Coren-RS nº 137/2012. Essa última normativa autorizava a enfermagem a promover a entrega de medicamentos, a exceção de medicamentos controlados e antimicrobianos.

A Decisão Coren-RS nº 008/2016 foi objeto de diversas ações judiciais promovidas por municípios gaúchos, a exemplo, dos processos nº s **5017725-46.2016.4.04.7100** (Alvorada) **5001858-71.2016.4.04.7113** (Bento Gonçalves), **5000085-30.2017.4.04.7121/RS** (Osório). Os processos tramitam em fases diferentes, contudo, todas as sentenças e acórdãos proferidos, até o presente momento, foram no sentido de reconhecer que os municípios possuem dispensários de medicamentos e, portanto, estariam dispensados de assistência farmacêutica, podendo promover a atividade de entrega de medicamentos e que tal atividade pode ser exercida pelos profissionais de enfermagem. Proibindo, contudo, que os profissionais de enfermagem promovam a entrega de medicamentos controlados e antimicrobianos. Nesse sentido, destaca-se trecho da sentença proferida nos autos do processo ajuizado pelo Município de Porto Alegre contra o Coren-RS:

“Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum pelo **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS** e do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CRF/RS**, objetivando *“ao final, confirmar o provimento liminar requerido, declarando a*

---

§2º Entenda-se como **dispensação de medicamentos** o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: **“Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;”**

**SEDE: PORTO ALEGRE** – AV. PLÍNIO BRASIL MILANO, 1155 – CEP 90520-002 – FONE/FAX (51) 3378.5500 - www.portalcoren-rs.gov.br - **CAXIAS DO SUL** - RUA PINHEIRO MACHADO, 2659 - SALA 602 - CEP 95020-172 - FONE (54) 3214.4711 - FAX 3220.4420 - **PASSO FUNDO** - RUA MORON, 1324 - SALA 703 - CEP 99010-031 – FONE (54) 3317.2280 - FAX 3312.6777 - **PELOTAS** - RUA BARÃO DE SANTA TECLA, 583 - SALA 705 - CEP 96010-140 – FONE (53) 3272.2189 - FAX 3272.2026 - **SANTA CRUZ DO SUL** - RUA 28 DE SETEMBRO, 221 - SALA 504 - CEP 96810-530 – FONE (51) 3715.2011 - FAX 3715.2013 - **SANTA MARIA** - RUA DR. ALBERTO PASQUALINI, Nº 35 – SALA 101 - CEP 97015-010 – FONE (55) 3222.6611 - FAX 3225.2110 - **SANTA ROSA** - RUA MINAS GERAIS, 55 - SALA 604 - CEP 98900-000 – FONE (55) 3512.3630 - FAX 3512.6571 - **URUGUAIANA** - RUA 15 DE NOVEMBRO, 1426 – SALA 20 – COMERCIAL SAN SEBASTIAN – CEP 97500-970 – FONE/FAX (55) 3411.9350. **CAPÃO DA CANOA** – AV. FLÁVIO BOIANOWSKI, 583 – SALAS 1 e 2 – CEP 95555-000 – FONE/FAX (51) 3625-1173.



Homologado na 441ª  
ROP, de 27/06/2019.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

*possibilidade de que a prática do ato de simples entrega de medicamentos seja efetuada por profissionais da área de enfermagem, vedando ao Conselho demandado, a prática ilícita consistente em proibir que os profissionais registrados entreguem medicamentos, garantindo aos mesmos que desempenhem suas funções de forma perfeitamente integrada às equipes de saúde, sem qualquer ameaça ou constrangimento e, especialmente, garantindo a continuidade da assistência farmacêutica no Município de Porto Alegre" (INICI, Evento 01).*

(...)

No *Evento 04* foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender os efeitos da *Decisão COREN-RS n.º 008/2016*, autorizando o **ato de entrega de medicamentos** à população do *Município de Porto Alegre*, pelos profissionais da área *Enfermagem*, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a *Portaria n. 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde*, nos termos da *Decisão COREN-RS n.º 137/2012*."

O COREN/RS contestou (...). No mérito, argumentou que a Lei n.º 13.021/14, ao alterar a Lei n.º 5.991/73, extinguiu a figura dos 'dispensários de medicamentos', mantendo a obrigatoriedade de profissional habilitado para assistência farmacêutica durante todo o horário de funcionamento em farmácias de qualquer natureza, bem como asseverando que o único profissional habilitado para prestar assistência farmacêutica, incluindo a dispensação de medicamentos, é o Farmacêutico. Referiu que, consoante relatórios acostados aos autos, a fiscalização nas unidades de medicamento teria evidenciado a inexistência de supervisão de farmacêutico e de comprovação de regularidade perante o CRF/RS e à Vigilância Sanitária, sendo identificada, ainda, a entrega de medicamentos mesmo sem prescrição válida, o fracionamento de medicamentos por profissional não-



Homologado na 441<sup>a</sup>  
ROP, de 27/06/2019.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei n° 5.905/73**

farmacêutico, o déficit de profissionais de enfermagem, de medicamentos e de médicos, bem como a ausência de controle efetivo de armazenamento, temperatura e estoque. Salientou, assim, que os profissionais de enfermagem estariam sendo compelidos a realizar todas as atividades inerentes às unidades de medicamentos, incluindo, recebimento e armazenamento, avaliação das prescrições e a própria dispensação. Quanto aos medicamentos controlados, antimicrobianos e fracionados, aduziu que só podem ser dispensados na presença de profissional farmacêutico, nos termos da Portaria n.º 344/98 e RDC 080/2006. Enfatizou, por fim, os riscos da mera entrega de medicação à população, sem as correspondentes cautelas ínsitas ao procedimento completo de dispensação.

(...)

O Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul - CRF/RS contestou no *Evento 59*. Enfatizou, inicialmente, a ampliação do conceito de farmácia pela Lei n.º 13.021/14, assim como salientou que o 'fracionamento', espécie de manipulação, só pode ser executado por profissional farmacêutico, o que não ocorreria nas unidades básicas de saúde. Destacou a composição do procedimento de dispensação de medicamentos, dentro do qual estaria incluída a entrega do medicamento. Aduziu que tanto a Lei n.º 5.991/73, quanto a Lei n.º 13.021/14 preveem a necessidade da presença de responsável técnico farmacêutico pela farmácia e drogaria durante todo o seu horário de funcionamento, o que englobaria as unidades básicas de saúde e seus dispensários de medicamentos. Ressaltou que a controvérsia não consistiria em excluir a possibilidade de o profissional da área de enfermagem proceder à entrega do medicamento ao usuário, mas sim a obrigatoriedade de esta atividade ser supervisionada pelo profissional farmacêutico. Aduziu que o ato de entrega de medicamentos não pode ser dissociado da dispensação. Disse que o próprio Município de Porto Alegre, no Projeto de Lei n.º 031/15, que criou 22 cargos de farmacêuticos, reconheceu a necessidade de adequação de seus estabelecimentos farmacêuticos às disposições da Lei n.º 13.021/14.



Homologado na 441<sup>a</sup>  
ROP, de 27/06/2019.

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei n° 5.905/73

Na réplica anexada ao *Evento 66*, a parte autora salientou que a Lei n.º 13.021/14 não revogou a Lei n.º 5.991/73, de modo que suas conceituações permaneceriam hígidas, dispensando-se a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos e nas unidades volantes.

(...)

### 2.2 MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia, em suma, à possibilidade de os profissionais de Enfermagem procederem à **entrega de medicamentos** à população de Porto Alegre, o que foi vedado pela Decisão COREN-RS n.º 008/2016, a qual revogou a Decisão COREN-RS n.º 137/2012.

Ao que se infere dos autos, a vedação que foi imposta aos profissionais de Enfermagem de realizarem a **entrega de medicação** ao usuário decorre da Decisão COREN-RS n.º 008/2016, publicada em *29/01/2016 (OUT9, Evento 01)*, que prevê:

Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS n.º 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a **entrega** de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos." (Grifou-se)

Depreende-se, outrossim, que a Decisão COREN-RS n.º 137/2012 (*OUT10*), publicada em *03/12/2012*, anteriormente já dispunha sobre a *dispensação e entrega* de medicação pelos aludidos profissionais nos seguintes termos:

"Art.1º - Aos Profissionais de Enfermagem é **permitida a entrega** de medicamentos, definido este termo como o **ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria n° 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.**

Parágrafo Primeiro: A **entrega** dos medicamentos deve ser **supervisionada por 01 (um) Farmacêutico Responsável Técnico.**



Homologado na 441<sup>a</sup>  
ROP, de 27/06/2019.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei n° 5.905/73**

Parágrafo Segundo: A farmácia e/ou dispensário de medicamentos onde se realizará a prestação do serviço deve estar regular junto ao Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária.

Art. 2º – A **dispensação** de medicamentos é **ato privativo** dos Profissionais **Farmacêuticos**." (Grifou-se)

**Vale dizer, a dispensação de medicação a usuários já era considerada ato privativo dos profissionais Farmacêuticos, possibilitando-se, aos profissionais de Enfermagem, nos termos da Decisão COREN-RS n.º 137/2012, apenas a entrega dos fármacos, o que passou a ser vedado por ocasião da revogação desta decisão pela superveniente, que é alvo da presente controvérsia.**

Ora, pelo que se depreende do quanto trazido à análise deste Juízo, tem-se que, ao revogar expressamente a Decisão COREN-RS n.º 137/2012, que permitia ao Profissional de Enfermagem realizar a **entrega** de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos, a Decisão COREN-RS n.º 008/2016 estabeleceu restrição **sem** qualquer amparo legal.

A propósito, a Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, ao conceituar os dispensários de medicamentos e o ato de **dispensação**, reza:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

[...]

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;



Homologado na 441ª  
ROP, de 27/06/2019.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

[...]

O Decreto n.º 85.878/81, de sua vez, consigna:

Art 1º São atribuições **privativas** dos profissionais **farmacêuticos**:

I - desempenho de funções de **dispensação** ou **manipulação** de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; (grifos)

Já a Lei n.º 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, prevê:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

II - como integrante da equipe de saúde:

[...]

c) **prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;** (grifos)

**Ressai dos textos normativos colacionados que, em que pese ausente previsão expressa no sentido da possibilidade de entrega, esta não é vedada, de modo que os expedientes infralegais não podem restringir onde a lei não o fez.**

(...)

A tais considerações se chegou em vista de que o profissional responsável pela **dispensação** de medicamento deveria *"prestar indispensável informação quanto ao uso e conservação de medicamentos"*, o que inequivocamente seria de competência dos profissionais Farmacêuticos, ao passo que os profissionais de Enfermagem *"direcionam as atividades da profissão quanto ao cuidado e assistência de enfermagem, e no que tange a manipulação de*





Homologado na 441ª  
ROP, de 27/06/2019.

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

*medicamentos, cabendo a tais profissionais o preparo e administração das drogas".*

No entanto, partindo-se da premissa de ser descabido ao profissional de Enfermagem proceder à *dispensação* de medicamentos aos usuários, o que já constava da Decisão COREN-RS n.º 137/2012, não se conclui que a simples *entrega* de medicamentos também estaria vedada a estes profissionais.

(...)

Desse modo, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da **ausência de obrigatoriedade** da presença de profissionais Farmacêuticos nos **dispensários de medicamentos**, não se revela razoável impedir que os profissionais de Enfermagem procedam à simples *entrega* da medicação aos usuários, que se veem privados dos fármacos que lhes poderiam ser alcançados em tais unidades de saúde, forçando-os a buscá-los em unidades longínquas e, muitas vezes, lotadas.

Diante deste cenário, cumpre afastar a alegação do CRF/RS no sentido de que o **ato de entrega** seria indissociável do *procedimento de dispensação*, notadamente em virtude de a regulação precedente - Decisão n.º 137/2012 - expressamente desvincular a *entrega*, que era permitida ao profissional de Enfermagem, da rotina de *dispensação*, já então delimitada como atividade privativa do Profissional Farmacêutico.

(...)

Portanto, tem-se que, malgrado a relevância do profissional Farmacêutico em tal atuação, não se pode, sob este viés, obstar a **entrega** de medicação à população pelos profissionais de Enfermagem, hoje amplamente mais numerosos (*PLAN2, 3, 4, 5, 6 e 7, Evento 95*) nas unidades de saúde municipais e com qualificação para tanto.

Desse modo, reconheço a regularidade da *entrega* de medicamentos pelos profissionais de Enfermagem, com exceção de medicação antimicrobiana e controlada, pelo que torno sem efeito a Decisão COREN/RS 008/2016.



Homologado na 441ª  
ROP, de 27/06/2019.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

(...)

**3. DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **RATIFICO** a **TUTELA PROVISÓRIA de URGÊNCIA** deferida no *Evento 04*, **INDEFIRO** o pedido de sua **EXTENSÃO** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial a fim de que o réu se abstenha de impedir o ato de simples *entrega* de medicamentos pelos Profissionais de Enfermagem, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n.º 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, consoante consignado na Decisão COREN-RS n.º 137/2012, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, nos exatos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **THAIS HELENA DELLA GIUSTINA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005097591v96** e do código CRC **013c5ade**. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): THAIS HELENA DELLA GIUSTINA. Data e Hora: 22/11/2017 14:50:54

A sentença em questão foi objeto de recurso, o qual aguarda julgamento. Da fundamentação empregada na sentença, extrai-se que foi reconhecido que a enfermagem pode promover a entrega de medicamentos, à exceção de medicamentos controlados e antimicrobianos. Não foi autorizada a dispensação de medicamentos por parte da enfermagem, pelo contrário, foi ressaltado que tal atividade é atribuição do farmacêutico.



Homologado na 441<sup>a</sup>  
ROP, de 27/06/2019.

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

A dispensação e a entrega de medicamentos são atividades diferentes, sendo que a última é uma etapa da primeira. O ato de dispensação de medicamentos compreende diversas etapas, entre as quais a entrega. Vejamos:

“Dispensação: é o ato profissional **farmacêutico** de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente geralmente como resposta a apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato, o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação dos produtos. (BRASIL,2001,p.34).” Grifo próprio.

De acordo com o Ministério da Saúde, o processo de dispensação, de forma geral, segue as seguintes etapas:

1. Acolhimento do usuário;
2. Atendimento e recebimento da prescrição;
3. Validação da prescrição;
4. Separação do medicamento;
5. Checagem da receita com o medicamento a ser dispensado;
6. Anotações necessárias ao processo de informação;
- 7. Entrega do medicamento;**



Homologado na 441<sup>a</sup>  
ROP, de 27/06/2019.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

8. Comunicação com o usuário, fornecendo informações pertinentes ao uso adequado dos medicamentos;

9. Registro de atendimento.

As etapas acima identificadas dependem de profundos conhecimentos técnicos em farmacologia, que o profissional de enfermagem não possui, pois sua formação acadêmica é voltada à assistência de enfermagem e não à assistência farmacêutica.

**A dispensação<sup>2</sup> deve assegurar que o medicamento seja entregue ao paciente certo, na dose prescrita, na quantidade adequada e que sejam fornecidas as informações suficientes para o uso correto<sup>3</sup>.**

O serviço e a orientação farmacêutica, na situação concreta, em síntese, têm por objetivo nortear a correta seleção, aquisição, armazenamento e controle dos medicamentos, bem como promover o seu adequado uso, dando ênfase ao uso racional e à adesão ao tratamento por parte do paciente. Evitando-se, com isso, a automedicação, as interações medicamentosas e a intoxicação por medicamento, buscando a resolutividade e a qualidade no tratamento.<sup>4</sup>

---

2 Muitas vezes, o momento da dispensação é o último contato que o usuário terá com os profissionais de saúde antes de iniciar o tratamento de sua doença/enfermidade, razão pela qual é de suma importância que seja realizada de forma adequada, segundo MARIN, N. ET AL (Org.). Assistência farmacêutica para gerentes municipais, Rio de Janeiro: Opas:2003.

3 ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD, El papel de farmacêutico em el Sistema de Atención de Salud. Tokio: OPS/HSS/HSE/95.1,1993.

4 LACERDA, et. AL. Atuação do profissional farmacêutico no uso racional dos medicamentos. Porto Alegre: Ciência em movimento, Ano X, nº 20, p.444, 2008. Disponível em: [HTTP://metodisul.edu.br/cienciamovimento/conteudo\\_edicao.php?cod/85158&data=2008-12--15](http://metodisul.edu.br/cienciamovimento/conteudo_edicao.php?cod/85158&data=2008-12--15).

**SEDE: PORTO ALEGRE** – AV. PLINIO BRASIL MILANO, 1155 – CEP 90520-002 – FONE/FAX (51) 3378.5500 - [www.portalcoren-rs.gov.br](http://www.portalcoren-rs.gov.br) - **CAXIAS DO SUL** - RUA PINHEIRO MACHADO, 2659 - SALA 602 - CEP 95020-172 - FONE (54) 3214.4711 - FAX 3220.4420 - **PASSO FUNDO** - RUA MORON, 1324 - SALA 703 - CEP 99010-031 – FONE (54) 3317.2280 - FAX 3312.6777 - **PELOTAS** - RUA BARÃO DE SANTA TECLA, 583 - SALA 705 - CEP 96010-140 – FONE (53) 3272.2189 - FAX 3272.2026 - **SANTA CRUZ DO SUL** - RUA 28 DE SETEMBRO, 221 - SALA 504 - CEP 96810-530 – FONE (51) 3715.2011 - FAX 3715.2013 - **SANTA MARIA** - RUA DR. ALBERTO PASQUALINI, Nº 35 – SALA 101 - CEP 97015-010 – FONE (55) 3222.6611 - FAX 3225.2110 - **SANTA ROSA** - RUA MINAS GERAIS, 55 - SALA 604 - CEP 98900-000 – FONE (55) 3512.3630 - FAX 3512.6571 - **URUGUAIANA** - RUA 15 DE NOVEMBRO, 1426 – SALA 20 – COMERCIAL SAN SEBASTIAN – CEP 97500-970 – FONE/FAX (55) 3411.9350. **CAPÃO DA CANOA** – AV. FLÁVIO BOIANOWSKI, 583 – SALAS 1 e 2 – CEP 95555-000 – FONE/FAX (51) 3625-1173.



Homologado na 441<sup>a</sup>  
ROP, de 27/06/2019.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Para Pepe e Castro, 2000 , “*o uso adequado dos medicamentos não depende apenas de uma prescrição de qualidade, mas é também fruto de dispensação responsável.*”

Portanto, considerando o até então exposto, não cabe aos profissionais de enfermagem (Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e/ou Auxiliar de Enfermagem) a dispensação de medicamentos.

A atividade de enfermagem nos ditos dispensários de medicamentos deve se limitar a entrega de medicamentos, não lhes cabendo as demais etapas da dispensação.

Portanto, no ato de entrega de medicamentos não cabe a enfermagem promover a validação da prescrição, anotações necessárias ao processo de informação, comunicação com o usuário, fornecendo informações pertinentes ao uso adequado dos medicamentos, registros de atendimento.

O entendimento adotado atualmente pelo Judiciário em relação aos dispensários de medicamentos e a desnecessidade de assistência farmacêutica e, com isso, a possibilidade que seja efetuada somente a entrega de medicamentos aos usuários - não é o entendimento compartilhado pelo Coren-RS, contudo, tal situação não afasta o dever de que a ordem judicial exarada seja cumprida. Nesse sentido, a orientação somente pode ser no sentido de que a enfermagem no Município de Porto Alegre pode realizar a entrega de medicamentos, à exceção de medicamentos controlados e antimicrobianos, assim



Homologado na 441ª  
ROP, de 27/06/2019.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

entendido como o ato de transferir um medicamento do estoque/prateleira para as mãos do usuário.

Assim, o profissional de enfermagem não é o responsável pelo estoque, pelo armazenamento, pelo controle de temperatura, pela seleção dos medicamentos, pelo descarte, ou pela dispensação.

Cabe ainda, perquirir se os registros da prescrição e dos dados do usuário podem ser lançados pelos profissionais de enfermagem no sistema DIS.

A grande problemática da situação está centrada na ausência de validação da receita, que é uma etapa da dispensação e, ainda, do fornecimento de orientação ao paciente que, de igual modo é etapa da dispensação e, como tal atribuição do profissional farmacêutico. Contudo, entende-se que o lançamento das informações no sistema DIS pelo profissional de enfermagem, também, traz outro problema, dessa vez relacionado diretamente a ausência do profissional de enfermagem para execução da assistência de enfermagem, sobretudo, considerando o deficit apurado nos processos fiscalizatórios.

Do exposto, entende-se que não há óbice legal para que as informações sejam lançadas pelos profissionais de enfermagem na realização do ato de entrega de medicamentos, considerando a ordem judicial proferida no processo nº 5014266-36.20166.4.04.7100, ressalvado, contudo, que, não raras vezes os profissionais de enfermagem são deslocados da assistência para o exercício da entrega de medicamentos, o que impacta na sobrecarga do serviço de enfermagem.

**SEDE: PORTO ALEGRE** – AV. PLÍNIO BRASIL MILANO, 1155 – CEP 90520-002 – FONE/FAX (51) 3378.5500 - www.portalcoren-rs.gov.br - **CAXIAS DO SUL** - RUA PINHEIRO MACHADO, 2659 - SALA 602 - CEP 95020-172 - FONE (54) 3214.4711 - FAX 3220.4420 - **PASSO FUNDO** - RUA MORON, 1324 - SALA 703 - CEP 99010-031 – FONE (54) 3317.2280 - FAX 3312.6777 - **PELOTAS** - RUA BARÃO DE SANTA TECLA, 583 - SALA 705 - CEP 96010-140 – FONE (53) 3272.2189 - FAX 3272.2026 - **SANTA CRUZ DO SUL** - RUA 28 DE SETEMBRO, 221 - SALA 504 - CEP 96810-530 – FONE (51) 3715.2011 - FAX 3715.2013 - **SANTA MARIA** - RUA DR. ALBERTO PASQUALINI, Nº 35 – SALA 101 - CEP 97015-010 – FONE (55) 3222.6611 - FAX 3225.2110 - **SANTA ROSA** - RUA MINAS GERAIS, 55 - SALA 604 - CEP 98900-000 – FONE (55) 3512.3630 - FAX 3512.6571 - **URUGUAIANA** - RUA 15 DE NOVEMBRO, 1426 – SALA 20 – COMERCIAL SAN SEBASTIAN – CEP 97500-970 – FONE/FAX (55) 3411.9350. **CAPÃO DA CANOA** – AV. FLÁVIO BOIANOWSKI, 583 – SALAS 1 e 2 – CEP 95555-000 – FONE/FAX (51) 3625-1173.



Homologado na 441<sup>a</sup>  
ROP, de 27/06/2019.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Além disso, entre essas atividades dos profissionais de enfermagem não estão inclusas o controle de estoque e armazenamento, tampouco o controle de temperatura dos medicamentos e guarda dos mesmos, a seleção de medicamentos para descarte e o processo de inventário ou a dispensação.

É o parecer. S.M.J. Encaminha-se para deliberação.

Paula Andréia Noronha

OAB/RS 57.279

Procuradora Geral do COREN-RS